RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.401 - RS (2018/0322921-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	BANCO BMG SA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS SONNTAG - RS036620
		GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S) - RS053881
RECORRIDO	:	JOELSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S) - RS037583

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. **1**. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA. PARÂMETRO PARA AFERIR A ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **2**. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA QUE SE INFERE DO FATO DE QUE A TAXA DE JUROS ANUAL ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **3**. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **4**. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. **5**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUBSISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. **6**. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco BMG S.A., com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 170-172):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (INCIDÊNCIA DO CDC). Tendo a sentença reconhecido a possibilidade da revisão contratual consoante às disposições do CDC, a parte autora/apelante se apresenta, nestes pontos, carecedor de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme

limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

INOVAÇÃO RECURSAL (CORREÇÃO MONETÁRIA; MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS; NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO; AFASTAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS E LIBERAÇÃO DO GRAVAME EXISTENTE SOBRE O BEM OBJETO DA AÇÃO). Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, são incabíveis as inovações no pedido inicial, que se referem à pretensão de adotar o IGP-M como índice de correção monetária; afastar a mora e a incidência dos encargos moratórios; declarar a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato; afastar os juros moratórios, e liberar o gravame existente sobre o bem objeto da ação, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização mensal dos Juros, mesmo quando expressamente pactuada, em contratos como o presente, não é admitida, pois o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu. vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade, conforme pleiteado pela parte autora.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser deferida a medida acautelatória do direito da parte autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3° do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela.

VALOR DA MULTA. Valor da multa fixado em R$ 1.000,00, por dia de atraso por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da outra parte.

POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Transitada em julgado a decisão de procedência da Ação de Busca e Apreensão, em que não houve recurso da financiada neste ponto, não pode ser conhecido o pedido de

> manutenção da financiada na posse do bem objeto do contrato durante a tramitação da ação.
> REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.
> MULTA A multa contratual, em caso de mora, incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.
> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato, limitada a 12% ao ano (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
> Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos.

Nas razões do apelo extremo, o insurgente aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 51, IV, do CDC; 1º e 11 do Decreto n. 22.626/1933; 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964; 368, 591 e 877 do CC; 461, §§ 3º e 4º, do CPC/1973; e 5º da MP n. 2.170-36/2001.

Sustenta que, não sendo as taxas de juros remuneratórios superiores àquelas praticadas no mercado, não se configuraria a abusividade ou onerosidade excessiva ao consumidor.

Defende que, além de possível a capitalização mensal de juros, haveria expressa previsão contratual nesse sentido.

Alega que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela legislação nem constitui cláusula abusiva.

Insurge-se contra a possibilidade de repetição do indébito e/ou compensação de valores.

Assevera inexistir abusividade na inscrição do nome do consumidor inadimplente em órgão de proteção ao crédito e que estariam ausentes os requisitos necessários à cominação de *astreintes* para o caso de descumprimento da decisão antecipatória que inibiu tal medida.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 269), o recurso foi admitido na origem

(e-STJ, fls. 334-338), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que os juros remuneratórios, contratados à taxa de 29,507477% ao ano, seriam abusivos, já que excederiam o limite estipulado na Lei de Usura.

Esse posicionamento, no entanto, destoa da jurisprudência desta Corte, a qual entende que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada no Decreto n. 22.626/1933, podendo estabelecer taxa superior a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica abusividade, impondo-se sua redução apenas quando constatada a sua discrepância em relação à taxa média de mercado.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.
> 2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, não sendo a hipótese dos autos.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1287346/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
> 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
> 2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento)

> ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS) (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1101337/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Dessa forma, por inexistir significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado, a decisão estadual deve ser reformada para manter os juros remuneratórios contratados.

No tocante à capitalização mensal de juros, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1314836/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018; AgRg no REsp 1477955/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 06/10/2017.

Ademais, este STJ possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

A título exemplificativo:

> BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.
> (...)
> 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
> 3. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31/03/00), desde que seja pactuada.
> 4. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 506.961/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que não caberia nenhum tipo de capitalização de juros, entendendo que não haveria pactuação expressa. Consignou ainda que o art. 591 do CC permitiria, como regra, apenas a capitalização anual e que a

Medida Provisória n. 2.170/2001, que permitiria a capitalização mensal, teria sido editada sem o preenchimento dos requisitos legais.

A propósito, confira-se o excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 177-180):

> Quanto a capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros, amoldando-se à autorização já existente aos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Lei ns. 167/67 e 413/69, que admitem a capitalização semestral para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação expressa nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, *in casu*, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade, conforme pleiteado pela parte autora.
> Tal entendimento, a propósito, não colide com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário. (...)
> (...)
> Não se desconhece, também, o disposto na Emenda Constitucional n. 32, mas se entende que seus termos não têm o condão de alterar os fundamentos ora expostos.
> Ademais, a atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, mas somente se assim tiver sido expressamente pactuado, como exemplifica o seguinte precedente:
> (...)
> Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.
> Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto tanto nas Medidas Provisórias quanto na Emenda Constitucional antes referidas, bem como ao disposto no artigo 591 do atual CCB, é vedada a capitalização na espécie, mesmo em periodicidade anual, porquanto ausente pacto nesse sentido.

O entendimento acima externado, entretanto, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de ser possível a capitalização dos juros em periodicidade mensal nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da

MP 1.963-17/2000, e que considera haver expressa previsão contratual quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - circunstância que pode ser extraída dos autos.

No que diz respeito à comissão de permanência, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, e com a multa contratual, por implicar abusividade e *bis in idem*.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
> 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
> (...)
> 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Quanto à pretensão de afastamento da repetição de indébito e/ou compensação, também não assiste razão ao recorrente, já que "a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que (...) são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ" (AgInt no AREsp 189.141/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 01/04/2019).

No que tange à tutela antecipada, observa-se que o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, a exemplo da comissão de permanência, torna imperiosa a descaracterização da mora, além da vedação de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

Por oportuno:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE

CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para

> quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
> Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
> Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
> Ônus sucumbenciais redistribuídos.
> (REsp n. 1.061.530/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009)

Dessa forma, a decisão também não merece reparos nesse ponto.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para manter os juros remuneratórios contratados e afastar a vedação da capitalização mensal de juros.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na origem, observados, se for o caso, os efeitos da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator